

Parecer da Quercus-ANCN

Análise às alterações ao Decreto-lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro

Analisando os anexos da proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, anexo I – referente às espécies de flora e de fauna não indígenas com ocorrência e reprodução confirmada no território nacional, e Anexo III - espécies de fauna e flora não indígenas classificadas como invasoras ou que comportam risco ecológico conhecido, resultam os seguintes quadros resumo:

Grupo	Número de espécies		
	Anexo I	Anexo III	
Algas marinhas	11	4	
Flora	Pteridófitas	2	1
	Gimnospérmicas	8	1
	Angiospérmicas	253	82
Fauna	Insectos	42	4
	Crustáceos	10	5
	Bivalves	3	5
	Gastrópodes	3	2
	Peixes	15	17
	Anfíbios	1	4
	Répteis	4	6
	Aves	15	10
	Mamíferos	7	9
	Total	374	150

Quadro I: Número de espécies mencionadas nos anexos I e III da proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, segundo o tipo de organismo.

Grupo	Anexo I		Anexo III	
	n.º espécies	% em relação ao total do anexo I	n.º espécies	% em relação ao total do anexo I
Algas marinhas	11	2.94	4	1.08
Flora	263	70.32	84	22.46
Fauna	100	26.74	62	16.57
Total	374	100.00	150	40,11

Quadro II: Síntese do número de espécies segundo os anexos I e III, com a respectiva proporção segundo o número de espécies apresentadas no anexo I.

Da análise estatística efectuada, o número de espécies não indígenas que foram introduzidas, de forma deliberada ou não, com sucesso nos ecossistemas em território nacional é bastante elevado. Num total de 374 espécies com ocorrência e reprodução confirmada em território nacional, uma quantidade muito significativa são representadas na flora, com cerca de 70% das espécies, ficando cerca de 27% representadas ao nível da fauna. Quando a análise foca as espécies classificadas como espécies invasoras ou que comportam risco ecológico conhecido, 40,11% das espécies introduzidas, e referidas no anexo I, apresentam esse estatuto. Estes são dados muitíssimo preocupantes, exigindo uma intervenção imediata e concertada visando prevenir e ou minimizar os danos associados.

Após uma análise cuidada da proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, a Quercus ANCN é da opinião que a revisão do instrumento

legislativo poderia ir mais além. Este ponto de vista prende-se com o facto de o referido decreto estar muito centrado em questões burocráticas e de punição, questões para as quais nada há a apontar, mas que ao nível da actuação no terreno com vista à minimização dos impactos negativos inerentes à libertação de espécies exóticas apresenta-se muito vago. Quando analisamos o artigo 18.º, no qual é mencionado a aplicação de um plano nacional ou local para erradicação de espécies não indígenas, o mesmo é pouco concreto, não apresenta prazos quanto à sua apresentação pública, nem um esboço para a sua implementação e estrutura de apoio à execução.

A Quercus defende ser fundamental estipular um prazo adequado, isto é 180 dias após a entrada em vigor da presente revisão do decreto-lei, para a apresentação de um Plano Nacional de Erradicação de espécies não indígenas, isto porque o problema é grave e carece de uma intervenção a curto prazo no sentido de o minimizar.

No mesmo sentido, será fundamental prever a criação de uma Rede Nacional de Recolha de Espécies Exóticas, nomeadamente fauna, em parceria com as lojas que comercializam este tipo de animais, como medida de prevenção e ao mesmo tempo de combate à libertação de animais na natureza. Esta rede será fundamental, dado o papel dos cidadãos em geral, na propagação de exemplares exóticos na natureza.

Em relação ao anexo IV, a Quercus considera que é necessário criar um modelo normativo para afixação nas lojas e que o mesmo seja adquirido junto do ICNB. Desta forma existiria uma padronização da imagem do documento a afixar nos estabelecimentos, e as receitas daí resultantes poderiam ser canalizadas para acções no âmbito do plano nacional e local.

Sugestões para alteração:

Artigo 15.º

1 – Os comerciantes de plantas ornamentais ou de animais de companhia devem afixar em local bem visível do seu estabelecimento um extracto-resumo, conforme o descrito no anexo IV, cujo modelo normativo deve ser adquirido junto do ICNB.

Artigo 18.º

Adicionar os seguintes pontos:

3. No prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, será apresentado um plano nacional para o controle e erradicação de espécies não indígenas, cuja elaboração é da responsabilidade das entidades competentes em razão da matéria.

4. O plano nacional para o controle e erradicação de espécies não indígenas contemplará a criação de uma rede nacional de recepção de espécies não indígenas, promovida pelo membro do governo com a tutela do ambiente, em consonância com o ICNB, I.P., autoridades policiais e comerciantes de animais de companhia.